

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Circular: N.º 5

MÊS Janeiro

Assunto: O pagamento em duodécimos dos subsídios férias e de Natal.
E, o Orçamento de Estado, para 2015.

É de toda a conveniência apresentar a história:

- o Governo em 29/11/2012 apresentou na A. R. a Proposta de Lei n.º 110/XII/ 2.ª, sobre
- "... um regime temporário de pagamento fraccionado dos subsídios de Natal e de férias", que vigoraria no ano de 2013. E,
- para justificar tal medida, que viria a suspender o regime de ambos os subsídios, em 2013, aprovados nos arts. 263 e 264, Código Trabalho,
- invocou os seguintes motivos, "benefícios", para cada parte:
- para os trabalhadores, recebendo 50% nas épocas respectivas; e, os restantes 50% em duodécimos, favorecia-se os trabalhadores com "... uma maior estabilidade do orçamento familiar"; leia-se, evitava-se que o trabalhador "derretesse" o subsídio, na totalidade, nas férias e no Natal!
- para as empresas, seriam beneficiadas no que respeita, "... à gestão dos seus fluxos de caixa", pois "... não terão de suportar em determinados períodos do ano civil (férias e Natal) uma soma tão elevada na rubrica respeitante às retribuições dos seus trabalhadores."

Aconteceu que, o Governo fez publicar a LEI N.º 11/2013, de 28 Janeiro, – D.R. n.º 19, 1.ª Série, 28/01/2013 –, estabelecendo um regime temporário do **pagamento fraccionado do subsídio de férias e de Natal**, para o ano de 2013. Tudo bem, mas

Como o O.E. para 2014, Lei n.º 83-c/2013, 31/12, continha um art.º 257, com esta redacção,

" 1 – O prazo de vigência da Lei n.º 11/2013, de 28 Janeiro, é estendido até 31 Dezembro 2014."

quer dizer, no ano de 2014, continuou a vigorar o mesmo regime... temporário!

E, chegamos ao fim de 2014. Novo Orçamento do Estado (AO), aprovado com a LEI N.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, – D.R. n.º 252, 1.ª Série, Suplemento a 31/12/2014. Aí,

Encontramos um novo art.º 257, que diz:

"1 – O prazo de vigência da Lei n.º 11/2013, de 28 Janeiro, que estabelece um regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013, é estendido até 31 Dezembro de 2015."

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

ou seja, o temporário vai-se instalando como definitivo, o que é conveniente pois assim os trabalhadores "sentem" menos o que lhe é sacado, todos os meses, a título de imposto; que outros depois se encarregam de derreter ou roubar aos milhões!

O OE/2015 entrou em vigor a 1 Janeiro 2015.

A "declaração" que os trabalhadores fizeram, optando, para 2013 e 2014, apenas vigora, tem efeitos para a ano em causa.

Logo, para 2015, o trabalhador que quisesse afastar, para 2015, o regime do pagamento em duodécimos, tinha de manifestar expressamente que não aderira a tal regime. Ora,

O n.º 1, art.º 9, da Lei n.º 11/2013, fixa um prazo de 5 (cinco) dias para essa declaração:

"1 – O regime previsto na presente lei pode ser afastado por manifestação expressa do trabalhador a **exercer no prazo de 5 dias** a contar da entrada em vigor da mesma, aplicando-se nesse caso as cláusulas de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (CCT) e de contrato de trabalho que disponham em sentido diferente ou, na sua ausência, o previsto no Código do Trabalho." (arts. 263, n.º 1; e, art.º 264, n.º 3).

Tendo entrado em vigor o OA/2015, no dia 1 Janeiro 2015, é fácil concluir que a declaração tinha de ser entregue até 6 de Janeiro 2015.

Há quem defenda que os trabalhadores só têm de avisar a Empregadora, caso queiram alterar o regime que vigorou em 2014, até à data do pagamento do 1.º salário. Não me parece de aceitar esta ideia.

Portanto, e em resumo:

- a) – quem não quisesse aceitar o pagamento dos subsídios em duodécimos, tinha de se manifestar/comunicar, junto da sua Empregadora, até ao dia 6 de Janeiro;
- b) – se não o fez, a Empregadora aplicará o regime de pagamento fraccionando dos subsídios de Natal, e de Férias, de 2015, de acordo com o constante dos arts. 3.º e 4.º, da Lei n.º 11/2013.
- c) – em relação aos contratos a termo, o regime depende de "acordo escrito", entre as partes, na data de celebração do contrato.

